

**EMENDA N<sup>º</sup> – CCJ**  
(ao PLC n<sup>º</sup> 30, de 2011)

Acrescente-se novo artigo ao Capítulo XI do PLC n<sup>º</sup> 30, de 2011, com a seguinte redação:

**“Art. . Os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até data anterior à da publicação desta Lei tiverem Área de Preservação Permanente mantida nos termos da Lei n<sup>º</sup> 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Reserva Legal averbada junto à matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ficarão isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei n<sup>º</sup> 9.393, de 19 de dezembro de 1996. ”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), previsto na Lei n<sup>º</sup> 9.393, de 19 de dezembro de 1996, todos os imóveis rurais, com até quatro módulos fiscais, que até a data anterior à da publicação da lei que se originar deste projeto tiverem Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) em conformidade com os ditames da Lei n<sup>º</sup> 4.771, de 15 de setembro de 1965 (atual Código Florestal).

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG